



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211281 - GO(2025/0037245-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150**
MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
AGRAVADO : **ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL APÓS O *STAY PERIOD*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência e revogou a liminar, por reconhecer execução individual de crédito extraconcursal (Tema n. 1.051/STJ), o exaurimento do período de supervisão judicial (art. 63 da Lei n. 11.101/2005) e a inexistência de invasão da competência do juízo universal após o stay period (art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005), conforme o CC n. 196.846/RN.
2. A controvérsia diz respeito a conflito de competência envolvendo execução de título extrajudicial contra empresa em recuperação judicial e atos constritivos sobre seu patrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsiste a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a natureza do crédito e atos constritivos até o

trânsito em julgado, à luz do AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG; (ii) saber se a centralização dos atos de constrição no juízo universal é necessária para preservar a empresa, com fundamento nos arts. 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se houve indevida aplicação do CC n. 196.846/RN; e (iv) saber se o bloqueio de capital de giro essencial impõe o controle pelo juízo da recuperação, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhecido o caráter extraconcursal do crédito executado (honorários fixados após o deferimento da recuperação), conforme o Tema n. 1.051 do STJ, afasta-se a sujeição aos efeitos da recuperação.

5. Exaurido o período de supervisão judicial (art. 63 da Lei n. 11.101/2005), não subsiste competência do juízo da recuperação para interferir em atos constritivos realizados em execução individual de crédito extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005.

6. O princípio da preservação da empresa não autoriza, após o stay period, a paralisação de execuções de créditos extraconcursais; compete ao juízo da execução observar a menor onerosidade e cooperar quando necessário.

7. Inaplicável, ao caso, o AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, pois a decisão agravada assentou o encerramento da supervisão judicial e a natureza extraconcursal definida, distinguindo o paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Reconhecido o crédito extraconcursal, nos termos do Tema n. 1.051/STJ, ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. 2. Exaurido o stay period (art. 63 c/c art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005), não subsiste competência do juízo da recuperação para interferir em atos constritivos de execução individual de crédito extraconcursal. 3. O princípio da preservação da empresa não autoriza a suspensão de execuções extraconcursais após o período de blindagem. 4. Inaplicável o AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG ao caso, diante do encerramento da supervisão judicial e da definição da natureza do crédito.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7-A, § 7º-B, 47 e 63; CPC, art. 1.021, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN; STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211281 - GO (2025/0037245-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA**
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150**
MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
AGRAVADO : **ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E**
CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRINDADE -**
GO
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA CÍVEL DE SÃO**
PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL APÓS O *STAY PERIOD*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência e revogou a liminar, por reconhecer execução individual de crédito extraconcursal (Tema n. 1.051/STJ), o exaurimento do período de supervisão judicial (art. 63 da Lei n. 11.101/2005) e a inexistência de invasão da competência do juízo

universal após o stay period (art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005), conforme o CC n. 196.846/RN.

2. A controvérsia diz respeito a conflito de competência envolvendo execução de título extrajudicial contra empresa em recuperação judicial e atos constritivos sobre seu patrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsiste a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a natureza do crédito e atos constritivos até o trânsito em julgado, à luz do AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG; (ii) saber se a centralização dos atos de constrição no juízo universal é necessária para preservar a empresa, com fundamento nos arts. 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se houve indevida aplicação do CC n. 196.846/RN; e (iv) saber se o bloqueio de capital de giro essencial impõe o controle pelo juízo da recuperação, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhecido o caráter extraconcursal do crédito executado (honorários fixados após o deferimento da recuperação), conforme o Tema n. 1.051 do STJ, afasta-se a sujeição aos efeitos da recuperação.

5. Exaurido o período de supervisão judicial (art. 63 da Lei n. 11.101/2005), não subsiste competência do juízo da recuperação para interferir em atos constritivos realizados em execução individual de crédito extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005.

6. O princípio da preservação da empresa não autoriza, após o stay period, a paralisação de execuções de créditos extraconcursais; compete ao juízo da execução observar a menor onerosidade e cooperar quando necessário.

7. Inaplicável, ao caso, o AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, pois a decisão agravada assentou o encerramento da supervisão judicial e a natureza extraconcursal definida, distinguindo o paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Reconhecido o crédito extraconcursal, nos termos do Tema n. 1.051/STJ, ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. 2. Exaurido o stay period (art. 63 c/c art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005), não subsiste competência do juízo da recuperação para interferir em atos constritivos de execução individual de crédito extraconcursal. 3. O princípio da preservação da empresa não autoriza a suspensão de execuções extraconcursais após o período de blindagem. 4. Inaplicável o AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG ao caso, diante do encerramento da supervisão judicial e da definição da natureza do crédito.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7-A, § 7º-B, 47 e 63; CPC, art. 1.021, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN; STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão de fls. 264-269, que não conheceu do conflito de competência, revogando a liminar anteriormente deferida, em razão de: (i) tratar-se de ato construtivo em execução individual fundada em crédito extraconcursal (honorários sucumbenciais fixados após o deferimento da recuperação), nos termos do Tema n. 1.051 do STJ; (ii) exaurimento do período de supervisão judicial, com reconhecimento, pelo Juízo da recuperação, do encerramento do biênio do art. 63 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) inexistência de invasão de competência do juízo universal após o stay period, conforme orientação da Segunda Seção no CC n. 196.846/RN, à luz do art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005.

Alega que a decisão diverge do paradigma AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, julgado em 15/5/2025, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, segundo o qual subsiste a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a natureza dos créditos e atos constritivos até o trânsito em julgado da sentença de encerramento (fls. 277-281).

Sustenta que a centralização dos atos de constrição no juízo da recuperação é necessária para preservar a empresa, cabendo ao juízo universal decidir sobre a essencialidade de bens e valores, inclusive quanto a créditos extraconcursais, quando o ato comprometer a continuidade das atividades ou a viabilidade do plano, com fundamento nos arts. 6º da Lei n. 11.101/2005 e 47 da mesma lei (fls. 278-280). Transcreve precedentes desta Corte, v.g., CC n. 169.116/MA e AgInt no CC n. 194.397/MG (fls. 278-280).

Afirma que houve indevida aplicação do precedente CC n. 196.846/RN, pois, no caso, não há execução fiscal e não houve trânsito em julgado da sentença de

encerramento, sendo imprescindível a análise da essencialidade pelo juízo da recuperação (fls. 281-284).

Aduz que o bloqueio de numerário expressivo, correspondente a meses da folha salarial, configura constrição de capital de giro essencial, matéria que deve ser submetida ao juízo universal, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 (fl. 285).

Pontua pedido de reconsideração (art. 1.021, § 2º, do CPC), ou, caso não haja retratação, de submissão ao colegiado para provimento do agravo interno, com: (a) declaração da competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Trindade/GO para deliberar sobre natureza do crédito, essencialidade e atos constitutivos até o trânsito em julgado da sentença de encerramento; (b) tornar definitiva a liminar para suspender a Execução n. 0008742-39.2022.8.26.0100 e desbloquear os valores; e (c) expedir intimações em nome do advogado indicado (fls. 285-286).

Impugnação às fls. 292-307.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a conflito de competência envolvendo execução de título extrajudicial em face de empresa em recuperação judicial e atos constitutivos sobre seu patrimônio.

Nas razões do agravo interno, sustenta que permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a natureza do crédito e a essencialidade dos bens até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, invocando o AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG.

Defende ainda a centralização dos atos de constrição no juízo universal, a violação ao princípio da preservação da empresa e a inadequação do precedente CC n. 196.846/RN ao caso concreto, por ausência de execução fiscal e por se tratar de bloqueio de capital de giro essencial.

Conforme consta na decisão agravada, o crédito executado no juízo cível é extraconcursal porque os honorários sucumbenciais foram fixados após o deferimento da recuperação, em harmonia com o Tema n. 1.051 desta Corte.

Além disso, houve o reconhecimento, pelo Juízo da recuperação, do encerramento do período de supervisão judicial, com o exaurimento do biênio do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Nessa moldura, a orientação da Segunda Seção, especialmente após a Lei n. 14.112/2020, firmou que, exaurido o *stay period*, não subsiste competência do juízo da recuperação para interferir nas constrições efetivadas no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, ressalvadas hipóteses específicas de bens de capital essenciais no período de blindagem.

Assim, não obstante as alegações apresentadas quanto à subsistência da competência do juízo universal até o trânsito em julgado, não há como afastar o fundamento de que, encerrada a supervisão judicial e tratando-se de crédito extraconcursal, a constrição realizada no âmbito da execução individual não invade a esfera de competência do juízo da recuperação.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: CC n. 196.846/RN e AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP.

Do mesmo modo, não prospera o recurso ao afirmar que a preservação da empresa exigiria a submissão de qualquer constrição ao crivo do juízo universal.

A decisão agravada observou que o princípio da preservação, embora relevante, não é absoluto, e não pode perpetuar a suspensão de execuções alheias ao plano.

A atuação do juízo da recuperação, após o período de blindagem, não alcança a paralisação de atos expropriatórios de créditos extraconcursais, cabendo ao juízo da execução observar a menor onerosidade e, se necessário, cooperar para obter informações úteis.

Quanto ao *distinguishing* do CC n. 196.846/RN, a tese recursal não altera a conclusão adotada. A decisão agravada aplicou a orientação da Segunda Seção ao contexto concreto de exaurimento da competência exclusiva do juízo universal, esclarecendo que, nessa fase, a interferência somente seria possível em hipóteses delimitadas pela legislação, o que não ficou caracterizado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: CC n. 196.846/RN.

Impõe esclarecer, ainda que o precedente citado (AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG), embora também de minha relatoria, não se aplica ao caso em exame porque aqui restou reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Trindade o encerramento do período de supervisão judicial e o esgotamento de sua competência exclusiva (art. 63 da Lei n. 11.101/2005) ao passo que, no paradigma, a competência

do juízo universal foi preservada justamente porque não havia trânsito em julgado da sentença de encerramento e permaneciam pendentes, no juízo da recuperação, as deliberações sobre a essencialidade dos bens e a natureza do crédito (fls. 266-269).

Ademais, no caso em análise evidenciada está a natureza extraconcursal, do crédito, pois consistente em honorários sucumbenciais fixados após o deferimento da recuperação (Tema n. 1.051 do STJ), cenário em que a Segunda Seção assentou a inexistência de competência do juízo recuperacional para interferir em constrições de créditos extraconcursais após o stay period (CC n. 196.846/RN). No paradigma, ao contrário, a natureza do crédito ainda estava sub judice, evidenciando, assim, clara distinção entre os dois casos.

No que toca à alegada essencialidade do capital de giro e ao bloqueio de numerário, o argumento não afasta o entendimento firmado.

A análise da essencialidade, nos termos da legislação específica, tem balizas precisas no período de blindagem; superado esse marco, não há competência residual do juízo da recuperação para paralisar execução de crédito extraconcursal. A decisão recorrida foi criteriosa ao realçar que a constrição ocorreu após o encerramento do biênio e em execução autônoma, sem imiscuir-se indevidamente na recuperação.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.281 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0037245-5

Número de Origem:

00087423920228260100 50295397420198090149 87423920228260100

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150

MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

AGRAVADO : ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026